



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Apelação Criminal nº 1500231-23.2024.8.26.0612 - Taquaritinga**  
**Apelantes: Kauan Henrique Leite da Silva e Jerry Andre Robattini**  
**Apelante/Apelado: Thalison Yoshio Kuroiwa**  
**Apelados: Wesley Renan Faustino e Miller Gabriel Benivente**  
**Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo**

---

**Registro: 2025.0000398197**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500231-23.2024.8.26.0612, da Comarca de Taquaritinga, em que são apelantes KAUAN HENRIQUE LEITE DA SILVA e JERRY ANDRE ROBATTINI e Apelante/Apelado THALISON YOSHIO KUROIWA, são apelados WESLEY RENAN FAUSTINO e MILLER GABRIEL BENIVENTE e Apelado/Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO do Ministério Público para condenar Wesley Renan Faustino, como incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento da pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa, de valor unitário mínimo.

Por outro lado, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de Thalison Yoshio Kuroiwa para reduzir a pena de multa para 166 dias-multa, de valor unitário mínimo e, DERAM PARCIAL PROVIMENTO aos recursos de Kauan Henrique Leite da Silva e Jerry André Robattini para adequar a condenação para o art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 e reduzir suas penas para 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, de valor unitário mínimo, substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, fixado o regime aberto em caso de sua revogação.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão contra Wesley Renan Faustino.

Expeçam-se alvarás de soltura clausulados em favor de Kauan Henrique Leite da Silva e Jerry André Robattini V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**ALEXANDRE ALMEIDA**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação Criminal nº 1500231-23.2024.8.26.0612 - Taquaritinga  
Apelantes: Kauan Henrique Leite da Silva e Jerry Andre Robattini  
Apelante/Apelado: Thalison Yoshio Kuroiwa  
Apelados: Wesley Renan Faustino e Miller Gabriel Benivente  
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

---

**VOTO Nº 32506**

*Tráfico de entorpecentes – Prisão em flagrante – Investigação criminal apontando a prática do tráfico pelos acusados – Apreensão de relevante quantidade de entorpecentes variados – Depoimento dos policiais seguros, coerentes e sem desmentidos – Ausência de motivos para duvidar da veracidade dessas palavras – Negativas isoladas – Impossibilidade de desclassificação para o art. 28, da Lei nº 11.343/06 – Responsabilidade comprovada – Condenações mantidas e condenação decretada;*  
*Tráfico de entorpecentes – Negativa do corrêu – Prova acusatória frágil e insuficiente – Dúvida que deve favorecer a Defesa – Absolvição mantida;*

*Tráfico de entorpecentes – Pena – Corréus primários e sem antecedentes – Ausência de prova de que integrem associação criminosa, ou que se dediquem exclusivamente a essas atividades – Art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 – Cabimento – Substituição da carcerária por restritivas de direitos – Regime aberto – Possibilidade – Corrêu reincidente – Impossibilidade de aplicação da regra do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 – Regime inicial fechado – Recursos parcialmente providos.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação Criminal nº 1500231-23.2024.8.26.0612 - Taquaritinga  
Apelantes: Kauan Henrique Leite da Silva e Jerry Andre Robattini  
Apelante/Apelado: Thalison Yoshio Kuroiwa  
Apelados: Wesley Renan Faustino e Miller Gabriel Benivente  
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

---

**Vistos.**

**WESLEY RENAN FAUSTINO, THALISON YOSHIO KUROIWA, JERRY ANDRÉ ROBATTINI, MILLER GABRIEL BENIVENTE e KAUAN HENRIQUE LEITE DA SILVA,** qualificados nos autos, foram denunciados e processados perante o juízo da 4ª Vara da Comarca de Taquaritinga, apontados como incurso no art. 33, *caput* e art. 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06.

Segundo a denúncia, os acusados se associaram para a prática do tráfico, tanto que, em 7 de junho de 2024, por volta das 6 horas, nas residências situadas na Rua João Nabuco, nº 225, Jardim Sesquicentenário; Rua Antônio Bianchi, nº 7, Jardim Micali; Rua Agostinho Longhitano, nº 63, Jardim Santo Antônio; Rua Dr. Paulo Rogério Othon Teixeira, nº 55, Jardim Micali; e, Rua Manoel Celestino, nº 111, Jardim Martinelli, todas localizadas na cidade de Taquaritinga, guardavam e tinham em depósito, para a entrega a consumo de terceiros, diversas unidades de maconha, acondicionadas em invólucros e frascos plásticos (206,21g); um invólucro plástico contendo cocaína (0,17g); além de dois invólucros plásticos contendo 0,2g da substância MDMB-4EN-PINACA, canabinóide sintético, entorpecentes capazes de causar dependência física ou psíquica, em desacordo com determinação legal ou



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Apelação Criminal nº 1500231-23.2024.8.26.0612 - Taquaritinga**  
**Apelantes: Kauan Henrique Leite da Silva e Jerry Andre Robattini**  
**Apelante/Apelado: Thalison Yoshio Kuroiwa**  
**Apelados: Wesley Renan Faustino e Miller Gabriel Benivente**  
**Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo**

---

regulamentar.

Após regular instrução, sobreveio a r. sentença de fls. 1.065/1.074, proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Valdemar Bragheto Junqueira, que absolveu **Wesley Renan Faustino e Miller Gabriel Benivente** da imputação de tráfico, e todos os acusados do crime de associação para esse fim, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, mas condenou **Kauan Henrique Leite da Silva, Jerry André Robattini e Thalison Yoshio Kuroiwa** como incursos no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Os corréus Kauan e Jerry foram condenados à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, de valor unitário mínimo, e Thalison à pena 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 180 dias-multa, de valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana. Aos réus Kauan e Jerry foi negado o direito de apelar em liberdade, enquanto à Thalison foi concedido esse benefício.

Inconformados apelam os corréus Kauan, Jerry e Thalison buscando a absolvição por insuficiência de provas, ou, subsidiariamente, a desclassificação para o art. 28, da Lei nº 11.343/06. Além disso, as Defesas de Kauan e Jerry requerem a incidência da regra do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06; a fixação de regime mais brando; a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, o reconhecimento da atenuante da menoridade para Kauan e a liberação do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Apelação Criminal nº 1500231-23.2024.8.26.0612 - Taquaritinga**  
**Apelantes: Kauan Henrique Leite da Silva e Jerry Andre Robattini**  
**Apelante/Apelado: Thalison Yoshio Kuroiwa**  
**Apelados: Wesley Renan Faustino e Miller Gabriel Benivente**  
**Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo**

---

celular apreendido de Jerry (fls. 1.144/1.154, 1.229/1.255 e 1.259/1.262).

O representante do Ministério Público, por sua vez, pleiteia a condenação do corréu Wesley por infração ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, e do corréu Miller, como incurso no art. 28, da mesma Lei. Além disso, requer o afastamento do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, em relação ao corréu Thalison; o aumento da pena base de Wesley e Thalison e a fixação de regime inicial fechado para ambos (fls. 1.201/1.226).

Recebidos os recursos (fls. 1.186), vieram aos autos as contrarrazões (fls. 1.259/1.262, 1.275/1.279, 1.287/1.296 e 1.301/1.304).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo improvimento dos apelos da Defesa com o acolhimento daquele apresentado pelo Ministério Público (fls. 1.321/1.336).

**É o relatório.**

Cuidam os autos de recursos de apelação interpostos pelo representante do Ministério Público, em exercício perante a 4ª Vara da Comarca de Taquaritinga, e por Kauan Henrique Leite da Silva, Jerry André Robattini e Thalison Yoshio Kuroiwa, contra a r. sentença que condenou os acusados, por infringência ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

E, na análise da pretensão recursal, cumpre reconhecer que a prova colhida, baseada em investigação da polícia civil, evidenciou a prática do tráfico pelos apelantes e pelo apelado Wesley



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Apelação Criminal nº 1500231-23.2024.8.26.0612 - Taquaritinga**  
**Apelantes: Kauan Henrique Leite da Silva e Jerry Andre Robattini**  
**Apelante/Apelado: Thalison Yoshio Kuroiwa**  
**Apelados: Wesley Renan Faustino e Miller Gabriel Benivente**  
**Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo**

---

Renan Faustino para a prática do crime de tráfico de drogas.

De fato, o que se depreende dos autos é que, no mês de maio de 2024 teve início a investigação para apurar a veracidade de denúncias que apontavam o tráfico de entorpecentes na cidade de Taquaritinga. As informações indicavam que o apelado Wesley Renan comprava grande quantidade de droga para abastecer Taquaritinga e cidades vizinhas e, para isso, se dirigia a Ribeirão Preto na companhia de “Jerry”, “Japonês”, “Modelo” e “Marley”, onde adquiriam o entorpecente. Na sequência, Wesley Renan armazenava as substâncias em sua residência e, em outro momento, fazia a divisão das drogas com os comparsas, de modo que cada um levava uma parte para casa.

Além disso, as denúncias indicavam que esses sujeitos não comercializam drogas na porta de casa, que a função deles dentro do tráfico era buscar, guardar e entregar aos pequenos pontos de tráfico na cidade e para outras cidades da região. Além disso, havia informação que ostentavam e publicavam a mercadoria ilícita nas redes sociais.

Com isso, ficou apurada a identificação e o endereço dos sujeitos dos acusados Wesley Renan, Jerry André (Jerry). Thalison (Japonês), Miller (Modelo) e Kauan Henrique (Marley).

Depois de identificados os acusados, receberam *prints* do status do *whatsapp* de Wesley Renan, que continham diversas imagens de barras e tijolos de maconha, bem como anúncios das drogas para venda. Além desses, receberam também outros *prints* de imagens do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Apelação Criminal nº 1500231-23.2024.8.26.0612 - Taquaritinga**  
**Apelantes: Kauan Henrique Leite da Silva e Jerry Andre Robattini**  
**Apelante/Apelado: Thalison Yoshio Kuroiwa**  
**Apelados: Wesley Renan Faustino e Miller Gabriel Benivente**  
**Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo**

---

status do *whatsapp* de uma linha que estava em nome de Poliana Larissa Benivente (irmã do corréu Miller e amásia do acusado Jerry), com o mesmo conteúdo.

Nas postagens, vem indicação de que as drogas comercializadas são maconha, K3 e Dry e, ainda, que as substâncias seriam enviadas ao usuário. Em um dos vídeos postados, o interlocutor se identifica como Marley (vulgo do corréu Kauan) e diz “*Tropa do Marley online, colômbia gold melhor preço e qualidade*”.

Com essas informações, realizaram pesquisas nas redes sociais apontadas, mas notaram que as postagens ficavam restritas a um grupo de pessoas e somente quem fazia parte dele podia participar da comercialização das drogas.

O relatório informa, ademais, que agentes da polícia civil efetuaram campanas nos imóveis dos investigados, mas não lograram êxito nas investigações, pois como informavam as denúncias, os agentes não vendiam drogas no varejo.

Além disso, visando demonstrar a ligação entre os acusados, o documento aponta que em 28/12/2023 policiais cumpriram mandado de busca e apreensão na residência de um sujeito chamado Antonio Marcos Giglio Junior, que resultou em sua prisão em flagrante por tráfico de drogas (processo nº 1500470-61.2023.8.26.0612). Na ocasião, ele estava acompanhado do corréu Jerry, que foi liberado, porque não havia informações sobre seu envolvimento no crime. Em sua residência apreenderam anotações referentes ao tráfico que mencionavam os nomes



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Apelação Criminal nº 1500231-23.2024.8.26.0612 - Taquaritinga**  
**Apelantes: Kauan Henrique Leite da Silva e Jerry Andre Robattini**  
**Apelante/Apelado: Thalison Yoshio Kuroiwa**  
**Apelados: Wesley Renan Faustino e Miller Gabriel Benivente**  
**Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo**

---

dos corréus Jerry, Renan (Wesley Renan) e Kauan.

Também naquela mesma ocasião, enquanto a polícia militar estava na porta da casa de Antonio Marcos, o corréu Wesley Renan, ao avistar as viaturas, realizou uma manobra brusca e fugiu, o que motivou seu acompanhamento e abordagem. Durante a fuga, os agentes notaram que Wesley mexia muito no celular e quando conseguiram abordá-lo, ele disse que teria que ir até a delegacia com o celular desligado e mais uma vez tentou fugir.

Por fim, em relação ao corréu Thalison, ficou evidenciado que auxiliava os demais acusados ao buscar e guardar as drogas em sua residência.

Todos esses fatos e constatações estão indicados no relatório de investigação, acompanhado de fotografias, conforme fls. 3/16, do processo em apenso nº 1500499-56.2024.8.26.0619.

Com todos esses elementos, os agentes cumpriram mandados de busca e apreensão nas residências dos acusados e em todas elas encontraram drogas e petrechos utilizados no tráfico (autos de exibição e apreensão de fls. 61/71), de modo que a materialidade do delito está demonstrada pelos laudos de exame toxicológicos de fls. 368/409 e pelos laudos de fls. 416/418, 423/427 e 428/432, que constatarem resquícios de maconha nas balanças digitais encontradas nas casas de Jerry, Thalison e Kauan.

A autoria, por sua vez, ficou comprovada pela prova oral, na medida em que, presos em flagrante, quando guardavam e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Apelação Criminal nº 1500231-23.2024.8.26.0612 - Taquaritinga**  
**Apelantes: Kauan Henrique Leite da Silva e Jerry Andre Robattini**  
**Apelante/Apelado: Thalison Yoshio Kuroiwa**  
**Apelados: Wesley Renan Faustino e Miller Gabriel Benivente**  
**Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo**

---

tinham em depósito entorpecentes e petrechos para o tráfico, os acusados Wesley, Jerry, Thalison e Kauan alegaram que as substâncias eram para consumo pessoal (fls. 17, 18, 19 e 21), enquanto Miller declarou que a droga encontrada pertencia a sua esposa, que é usuária (fls. 20).

Entretanto, foram incriminados pelos policiais civis Adilson Roberto de Souza, Hallas Augusto Castro Eleutério, Amanda Otilia Figueiredo, Kikuo Luis Osvaldo Morino e Sandra Barbosa Maranhão de Souza e pelos policiais militares Elton Rodrigo Tresseto, Gleison Ricardo Mercúrio, Gustavo Jesus de Paiva Barreto, João Alves de Oliveira Neto e Sergio Adriano Dellapina (fls. 7/16).

Na verdade, os agentes foram os responsáveis pelo cumprimento dos mandados de prisão na residência dos réus e confirmaram o encontro de drogas, petrechos, celulares e quantia em dinheiro.

No imóvel de Wesley Renan, dentro do guarda-roupa, apreenderam 6 porções de maconha, 17 embalagens tipo *Zip Lock* vazias, R\$ 100,00 e 1 aparelho celular. Na casa de Jerry, em seu quarto, encontraram uma seladora a vácuo, dois tubos de plástico filme, uma porção a granel de haxixe, outra maconha, uma porção de maconha, uma porção de maconha a granel encontrada em frasco de vidro, dois celulares, dois notebooks e dois frascos de anabolizantes, além de uma balança digital que estava na cozinha.

Na residência de Thalison, com o auxílio do Canil da Polícia Militar, apreenderam em seu quarto, 3 porções de maconha a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Apelação Criminal nº 1500231-23.2024.8.26.0612 - Taquaritinga**  
**Apelantes: Kauan Henrique Leite da Silva e Jerry Andre Robattini**  
**Apelante/Apelado: Thalison Yoshio Kuroiwa**  
**Apelados: Wesley Renan Faustino e Miller Gabriel Benivente**  
**Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo**

---

granel que poderiam ser transformadas em unidades menores para comercialização e dois aparelhos celulares. No quarto da mãe de Thalison encontraram R\$ 7.700,00 e, em um quartinho, foi localizada uma balança digital. No quarto do acusado Miller, apreenderam quatro porções maconha, um cigarro de maconha e dois aparelhos celulares. No imóvel de Kauan, encontraram uma porção a granel de *crack*, um *eppendorff* contendo *crack*, uma porção a granel de haxixe, uma de maconha, três *eppendorfs* contendo K3, R\$ 430,00, uma balança, um rolo de plástico filme e 6 telefones.

Esses elementos, que até então colhidos já conferiam razoável certeza a propósito da responsabilidade de parte dos acusados, acabaram confirmados em juízo, sob as garantias do contraditório.

É certo que todos eles negaram envolvimento com o tráfico e voltaram a alegar que são apenas usuários, na tentativa evidente de se livrarem da pena corporal.

O corréu Wesley, ao ser indagado acerca dos fatos envolvendo Antonio Giglio, negou que o conhecesse, ou que tivesse se dirigido à sua casa no dia em que foi ele preso. Aduziu que, naquela ocasião, foi abordado em uma avenida e não fugiu da abordagem. Sobre o entorpecente encontrado em sua casa no dia dos fatos aqui apurados, alegou que era para seu uso, enquanto as embalagens *zip lock* eram de drogas que já tinha consumido naquele mesmo dia. Negou que as publicações comercializando drogas fossem suas, bem como que o número



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Apelação Criminal nº 1500231-23.2024.8.26.0612 - Taquaritinga**  
**Apelantes: Kauan Henrique Leite da Silva e Jerry Andre Robattini**  
**Apelante/Apelado: Thalison Yoshio Kuroiwa**  
**Apelados: Wesley Renan Faustino e Miller Gabriel Benivente**  
**Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo**

---

de celular vinculado a esse conteúdo fosse de sua propriedade. Disse que era conhecido como “Wesley” e não como “Renan” e acredita que alguém estava querendo prejudicá-lo. Não conhecia os demais envolvidos (registro audiovisual).

O acusado Thalison também negou envolvimento com o crime, pois o dinheiro encontrado em sua casa pertencia à sua mãe e era proveniente da venda de um carro. As drogas apreendidas no seu quarto eram para uso próprio e a balança era utilizada para pesar o entorpecente que consumia. Afirmou ser usuário de drogas há cinco ou seis anos, tanto que usava de cinco “baseadinhos” por dia, cerca de 7 ou 8 gramas. Disse que já chegou a ficar internado em UTI pelo uso de K9 e quase faleceu, pois estourou seu pulmão. Acrescentou que, um dia antes de ser preso recebeu encaminhamento para realizar consulta médica com um psiquiatra, pois ficava muito nervoso quando não usava drogas. Por fim, negou conhecer os demais envolvidos (registro audiovisual).

O apelante Jerry, por sua vez, se disse inocente e estava injustamente preso em razão de seu vício em drogas. Não realizava o tráfico e seu sustento vinha do trabalho em seu lava-jato. Informou que é cunhado do corréu Miller, irmão de sua esposa Poliana, e não conhecia os demais acusados. Estava em tratamento para dependência de entorpecentes, quando foi preso e, na ocasião, os policiais não quiseram apreender os petrechos para uso de droga que havia em sua residência. Alegou que usava anabolizantes desde os 14 anos, pois sonhava em ser atleta fisiculturista. Sobre a abalança apreendida, disse que já a utilizou para



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Apelação Criminal nº 1500231-23.2024.8.26.0612 - Taquaritinga**  
**Apelantes: Kauan Henrique Leite da Silva e Jerry Andre Robattini**  
**Apelante/Apelado: Thalison Yoshio Kuroiwa**  
**Apelados: Wesley Renan Faustino e Miller Gabriel Benivente**  
**Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo**

---

pesar drogas e, em relação à seladora, informou que era para selar e congelar marmitas à vácuo, pois fazia acompanhamento nutricional há muito tempo.

Questionado sobre o envolvimento com Antonio Giglio, relatou que o conhecia de vista da academia e, no dia que ele foi preso, estava de carona, porque seu carro havia quebrado. Não quis afirmar se comprava drogas daquele sujeito, pois alegou que não queria se prejudicar. Em relação ao pix realizado em sua conta em seguida à negociação de drogas, disse que não conhece o sujeito que o realizou e que o valor pode estar relacionado a serviços prestados em seu lava-jato (registro audiovisual).

O corréu Kauan alegou que é dependente químico em grau avançado e que a droga apreendida em sua casa era para seu consumo. Usava droga desde os 10 anos de idade e embora tenha fugido das clínicas de internações, até os dias atuais tomava remédios de uso controlado, receitados por psiquiatra. Sobre a balança encontrada, a usava para pesar trufas e bolos para sua adega e nunca a utilizou para outra finalidade. Não conhecia os demais acusados (registro audiovisual).

Por fim, o acusado Miller, alegou que a droga apreendida em sua casa pertencia à sua esposa e era para consumo dela. Negou que usasse o celular de sua irmã Poliana para vender drogas e disse que não tinha muita convivência com seu cunhado, o corréu Jerry (registro audiovisual).

Entretanto, a despeito das negativas, de pouca



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Apelação Criminal nº 1500231-23.2024.8.26.0612 - Taquaritinga**  
**Apelantes: Kauan Henrique Leite da Silva e Jerry Andre Robattini**  
**Apelante/Apelado: Thalison Yoshio Kuroiwa**  
**Apelados: Wesley Renan Faustino e Miller Gabriel Benivente**  
**Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo**

---

credibilidade, o trabalho de investigação, aliado aos depoimentos sólidos dos policiais em juízo, não deixam dúvidas a propósito da procedência da ação penal em relação aos corréus Wesley, Jerry, Kauan e Thalison.

Isso porque, o delegado de polícia Dr. Luis Fernando Machado Ferreira, relatou que receberam denúncias anônimas indicando que os acusados se dirigiam a outra cidade para buscar entorpecentes, que eram revendidos pela internet em grupos fechados e, inclusive, foram encaminhados *prints* de *whatsapp* comprovando essa atividade. Representaram, então, pela busca e apreensão, que foi deferida e, na data dos fatos, durante o cumprimento, encontraram drogas na residência de todos os réus.

Informou que participou das buscas na casa do apelante Kauan, onde apreenderam maconha, k3, *crack*, lança perfume, balanças, dinheiro e celulares, ocasião em que ele alegou ser usuário. Acrescentou que durante a diligência, um dos celulares passou a receber mensagens visíveis na tela inicial, que avisavam sobre a ação policial que ocorria na casa dos demais recorridos, além de outra que era de um indivíduo dizendo que gostaria de adquirir drogas.

Disse mais, que em um processo distinto, também sobre o tráfico de drogas relacionado a um sujeito chamado Antônio Giglio, houve a apreensão de drogas e anotações de contabilidade em que constavam os nomes dos réus Jerry, Kauan e Renan. Além disso, no dia em que cumpriram o mandado de prisão contra aquele sujeito, ele estava na companhia do corréu Jerry, e enquanto realizavam as buscas em sua casa, o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Apelação Criminal nº 1500231-23.2024.8.26.0612 - Taquaritinga**  
**Apelantes: Kauan Henrique Leite da Silva e Jerry Andre Robattini**  
**Apelante/Apelado: Thalison Yoshio Kuroiwa**  
**Apelados: Wesley Renan Faustino e Miller Gabriel Benivente**  
**Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo**

---

acusado Wesley foi até aquele local, mas fugiu quando viu a polícia.

Esclareceu que de acordo com o que foi apurado nas investigações, o corréu Thalison era responsável por guardar as substâncias, enquanto uma das linhas telefônicas que fazia as postagens de venda de drogas estava cadastrada no nome de Poliana, irmã do acusado Miller (registro audiovisual).

O policial civil Hallas Augusto Castro Eleutério, relatou que não participou das investigações, mas cumpriu mandado de busca e apreensão na residência do acusado Jerry, onde encontrou no seu quarto, alguns petrechos compatíveis com o tráfico, como uma seladora a vácuo, embalagens de papel plástico e uma balança digital, além de uma porção de haxixe, uma de maconha em flores e outra de maconha prensada. Esclareceu que Jerry passou a maior parte do tempo em silêncio (registro audiovisual).

A policial civil Amanda Otilia Figueiredo, também não participou das investigações, mas apenas do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de Thalison, onde, com auxílio do canil, foram encontradas drogas no quarto em que ele dormia. Além disso, apreenderam a quantia de R\$ 7.700,00 no imóvel, que a mãe do acusado alegou ser proveniente da venda de um veículo (registro audiovisual).

O policial civil Kikuo Luis Osvaldo Morino participou das buscas na casa do acusado Miller, onde apreendeu quatro porções e um cigarro de maconha, que ele e a esposa informaram que era



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Apelação Criminal nº 1500231-23.2024.8.26.0612 - Taquaritinga  
 Apelantes: Kauan Henrique Leite da Silva e Jerry Andre Robattini  
 Apelante/Apelado: Thalison Yoshio Kuroiwa  
 Apelados: Wesley Renan Faustino e Miller Gabriel Benivente  
 Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

---

para uso próprio (registro audiovisual).

Por sua vez, a policial civil Sandra Barbosa Maranhão de Souza deu cumprimento ao mandado de busca e apreensão na casa do corréu Kauan e encontrou drogas tanto na sala, como no quarto do imóvel (registro audiovisual).

Essas declarações, que corroboram os indícios trazidos no flagrante, são mais que suficientes para justificar a condenação, principalmente porque nada contribui para viciar o depoimento do agente, ou torná-lo suspeito.

Nessa esteira já decidiu o Col. Supremo Tribunal Federal:

*“...o valor do depoimento testemunhal de servidores público — especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal”* (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello).

E também o Col. Superior Tribunal de Justiça:

***“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO E RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. VALOR***



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Apelação Criminal nº 1500231-23.2024.8.26.0612 - Taquaritinga  
 Apelantes: Kauan Henrique Leite da Silva e Jerry Andre Robattini  
 Apelante/Apelado: Thalison Yoshio Kuroiwa  
 Apelados: Wesley Renan Faustino e Miller Gabriel Benivente  
 Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

---

***PROBANTE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO EVIDENCIADO. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 4. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Nessa linha: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 5/8/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio SchiettiCruz, DJe de 17/5/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe de 17/3/2016. (...) 6. Writ não conhecido”. (HC 626.539/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021).***

No caso dos autos, nenhum elemento concreto sugere que os policiais tivessem motivos, bem como tamanha quantidade de entorpecentes variados apenas para prejudicar os acusados, a quem sequer conheciam, de maneira que é impossível negar valor à única prova direta da autoria. Até porque, as testemunhas arroladas pela Defesa, embora confirmado a condição de usuários de drogas dos corréus Kauan e Thalison, nada de concreto acrescentaram que fosse capaz de afastar sua responsabilidade pelo tráfico aqui apurado (registro audiovisual).

Na verdade, embora a sentença tenha reconhecido a ausência de vínculo associativo entre os acusados, notadamente em relação ao ato de buscar drogas em Ribeirão Preto, o que, apesar da investigação da Polícia Civil, não foi demonstrado, por outro lado, em



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação Criminal nº 1500231-23.2024.8.26.0612 - Taquaritinga  
Apelantes: Kauan Henrique Leite da Silva e Jerry Andre Robattini  
Apelante/Apelado: Thalison Yoshio Kuroiwa  
Apelados: Wesley Renan Faustino e Miller Gabriel Benivente  
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

---

relação à Kauan, como bem apontou *“não se pode acolher o argumento defensivo de que nenhuma prova foi produzida da referida comercialização, eis que o contexto dos autos, as anotações na contabilidade de Giglio, as mensagens em seu telefone no momento da busca, as fotos anunciando entorpecentes com estratégias comerciais usando expressões chamativas aos usuários (Marley, colombia, gold, “melhor preço e qualidade”), a apreensão de diversas drogas (maconha, crack e K3) e petrechos comumente usados para o tráfico, tudo demonstra a finalidade comercial dos objetos apreendidos pela polícia”* (fls. 1.070).

Aliás, o conteúdo das mensagens que apontavam na tela inicial de seu celular no momento da apreensão evidencia que Kauan não se tratava de mero usuário de drogas apenas (fls. 3/6).

Também ficou comprovada a autoria do crime em relação ao corréu Jerry, pois, embora a quantidade de drogas apreendida em seu poder não fosse expressiva, a ponto da Defesa alegar que era para consumo, outros elementos comprova a finalidade mercantil das substâncias, tais como a existência de petrechos relacionados ao tráfico (com destaque para os resquícios de maconha detectados na balança), a indicação de seu nome na contabilidade do traficante Antônio Giglio e os diálogos a partir de fls. 843, notadamente aquele referente ao pix no valor de R\$ 300,00 recebido em sua conta logo após uma transação ilícita.

Quanto ao acusado Thalison, a relevante quantidade de drogas (incompatível com o simples consumo) e o modo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Apelação Criminal nº 1500231-23.2024.8.26.0612 - Taquaritinga**  
**Apelantes: Kauan Henrique Leite da Silva e Jerry Andre Robattini**  
**Apelante/Apelado: Thalison Yoshio Kuroiwa**  
**Apelados: Wesley Renan Faustino e Miller Gabriel Benivente**  
**Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo**

---

como foram encontradas (a granel), além da apreensão de balança com resquícios de maconha, demonstram a finalidade comercial do entorpecente.

Por fim, em relação ao corréu Wesley, apesar da sentença reconhecer que ele ostentava entorpecentes em redes sociais, e apesar de ter sido frutífera a busca e apreensão em sua residência, acabou absolvido, pois a decisão entendeu que a pequena quantidade de entorpecente apreendida era insuficiente para demonstrar a traficância.

Entretanto, ao contrário, são justamente essas circunstâncias que demonstram com segurança que Wesley realizava o tráfico de drogas e propagava o comércio ilícito por meio das redes sociais.

Anote-se que, como observou o Ministério Público, ***“atribuir a um terceiro a publicação de vendas de substâncias entorpecentes exatamente com o mesmo nome do apelado (o qual não é comum), é fechar os olhos à realidade probatória que exsurge com clareza solar”*** (fls. 1.217).

Não bastasse isso, embora não seja objeto desta ação, também o nome deste acusado aparece nas anotações de contabilidade do traficante Antônio Giglio. Ademais, chama atenção a grande quantidade ali destinada a ele (10 kg), além do que, na data do cumprimento de busca e apreensão na residência daquele sujeito, meses antes dos fatos aqui apurados, consta que Wesley também estava nas proximidades, seguindo para o imóvel, mas, ao visualizar a viatura policial, tentou fugir, fato que evidencia a ligação entre eles, mais um indício



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Apelação Criminal nº 1500231-23.2024.8.26.0612 - Taquaritinga**  
**Apelantes: Kauan Henrique Leite da Silva e Jerry Andre Robattini**  
**Apelante/Apelado: Thalison Yoshio Kuroiwa**  
**Apelados: Wesley Renan Faustino e Miller Gabriel Benivente**  
**Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo**

---

apontando para seu envolvimento com a traficância.

Portanto, diante de todos esses elementos, então, a despeito da justificativa das Defesas, no sentido de que os apelantes são apenas usuários de drogas, fato que por si só não afasta a traficância, e é comum em crimes dessa natureza, onde o agente muitas vezes sustenta o vício com a prática do crime, o que se vê por aqui é que todas as circunstâncias que cercaram as prisões – que decorreram em razão de investigação policial que apurou a identidade dos agentes a partir de denúncias específicas de tráfico – indicam, com segurança, que as drogas apreendidas em poder dos corréus Wesley, Kauan, Jerry e Thalison eram mesmo destinadas à entrega para consumo de terceiras pessoas.

Vale anotar, de qualquer forma, que o delito em questão é daqueles chamados permanentes e que tem sua consumação e aperfeiçoamento preexistentes ao efetivo comércio do produto; e, na medida em que aos réus foram imputadas as condutas de “guardar” e “ter em depósito” a droga para fins de tráfico, por qualquer ângulo que se veja, tem-se que o crime restou configurado, de modo que a condenação era medida de rigor.

Por outro lado, em relação ao corréu Miller, as provas, de fato, não permitem concluir pela traficância. Isso porque, seu envolvimento no delito se deu em decorrência da provável utilização do telefone de sua irmã para a venda via redes sociais. No entanto, esse fato não restou comprovado, inclusive porque sua irmã era também companheira do corréu Jerry, de modo que não se pode concluir, com a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Apelação Criminal nº 1500231-23.2024.8.26.0612 - Taquaritinga**  
**Apelantes: Kauan Henrique Leite da Silva e Jerry Andre Robattini**  
**Apelante/Apelado: Thalison Yoshio Kuroiwa**  
**Apelados: Wesley Renan Faustino e Miller Gabriel Benivente**  
**Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo**

---

certeza necessária, quem utilizava aquele aparelho celular para o tráfico.

Além disso, seu nome não constava nas anotações de contabilidade do tráfico aqui referidas e, em sua residência, ao contrário dos demais, não foram apreendidos petrechos utilizados no comércio ilícito, mas tão somente poucas porções de maconha que, desde o início, ele informou que pertenciam a sua companheira Bruna.

Esse fato, aliás, acabou confirmado por ela em juízo, quando assumiu a posse integral da droga ea condição de usuária, e pelo policial responsável pela apreensão do entorpecente (registro audiovisual).

Tanto é assim, que nem mesmo o Ministério Público recorreu para a condenação deste acusado, mas somente para que sua conduta fosse desclassificada para aquela prevista no art. 28, da Lei nº 11.343/06.

Entretanto, considerando que outra pessoa assumiu a posse integral da droga, não há como acolher a pretensão da Acusação, de modo que é melhor prestigiar a convicção do Magistrado, que teve contato direto com a prova e não se convenceu da responsabilidade deste apelado, de sorte que a absolvição de Miller era mesmo medida que se impunha.

Resta, então, analisar as penas impostas a Kauan, Jerry e Thalison e fixar a de Wesley.

A pena base de Kauan, Jerry e Thalison foi estabelecida no mínimo legal, não comportando qualquer reparo, pois a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Apelação Criminal nº 1500231-23.2024.8.26.0612 - Taquaritinga**  
**Apelantes: Kauan Henrique Leite da Silva e Jerry Andre Robattini**  
**Apelante/Apelado: Thalison Yoshio Kuroiwa**  
**Apelados: Wesley Renan Faustino e Miller Gabriel Benivente**  
**Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo**

---

quantidade de droga apreendida não pode ser considerada excessiva a ponto de justificar o aumento nos termos do art. 42, da Lei nº 11.343/06, inclusive porque as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis.

Da mesma forma e considerando os mesmos critérios, a pena base de Wesley fica estabelecida no mínimo legal de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, de valor unitário mínimo.

Na segunda fase, a pena permaneceu nesse patamar em relação a Kauan, Jerry e Thalison, pois a atenuante da menoridade, que foi devidamente reconhecida para Thalison e Kauan, não poderia conduzi-la abaixo desse patamar, nos termos da Súmula nº 231, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Para o acusado Wesley, em razão da reincidência, bem comprovada a fls. 213/215, a pena fica acrescida de 1/6 e definitivamente estabelecida em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, anotando-se que a agravante justifica, em relação a ele, o afastamento da regra prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, que tem como requisitos a primariedade, hipótese em que não se encaixa.

Por outro lado, considerando que os corréus Kauan, Jerry e Thalison eram primários, sem antecedentes, e como não há prova concreta de que se dedicassem a atividades criminosas, ou integrassem organização desse porte, era mesmo impossível negar a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, já que optou o legislador por estabelecer causa especial de redução de pena para o tráfico, nas condições objetivas previstas no referido dispositivo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação Criminal nº 1500231-23.2024.8.26.0612 - Taquaritinga  
Apelantes: Kauan Henrique Leite da Silva e Jerry Andre Robattini  
Apelante/Apelado: Thalison Yoshio Kuroiwa  
Apelados: Wesley Renan Faustino e Miller Gabriel Benivente  
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

---

É que não cabe ao julgador se sobrepor à vontade do Poder Legislativo, se a ele é atribuída a função de estabelecer as regras e se não existe manifesta afronta à Constituição da República.

Afinal, trata-se de estabelecer critérios para diferenciar os diversos tipos de traficante e possibilitar àqueles eventuais ou com condições pessoais especiais, tratamento menos rigoroso. É, na verdade, a estrita observância ao princípio da individualização da pena, sem que se veja algum tipo de violação às normas constitucionais.

Confira-se:

***“Presentes os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o juízo condenatório deve fixar a causa especial de diminuição, mas não está obrigado a concedê-la no grau máximo, tendo plena discricionariedade para aplicar a redução no patamar que entenda necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, segundo as peculiaridades de cada caso, desde que o faça de forma fundamentada”*** (HC 119856, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, processo eletrônico DJe-231 divulg 22-11-2013,public 25-11-2013).

De qualquer forma, repita-se, simples referência no sentido de que os réus exercem a traficância, não significa que se dediquem à atividade criminosa ou que integrem organização dessa natureza a ponto de justificar a exclusão da causa especial de diminuição da pena.

Nesse aspecto, vale frisar que é ônus da acusação



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação Criminal nº 1500231-23.2024.8.26.0612 - Taquaritinga  
Apelantes: Kauan Henrique Leite da Silva e Jerry Andre Robattini  
Apelante/Apelado: Thalison Yoshio Kuroiwa  
Apelados: Wesley Renan Faustino e Miller Gabriel Benivente  
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

---

demonstrar o não preenchimento dos requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, em homenagem ao princípio da presunção de inocência, consagrado a direito fundamental pela Constituição Federal (art. 5º, inciso LVII).

Como ensina Renato Brasileiro de Lima, *“quanto ao ônus da prova acerca da presença (ou ausência) dos requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, é certo dizer que, em virtude da regra probatória que deriva do princípio da presunção de inocência, incumbe à acusação comprovar a impossibilidade de aplicação da referida causa de diminuição de pena, demonstrando que o acusado não é primário, não tem bons antecedentes, que se dedica a atividades criminosas ou que integra organização criminosa. Se não o fizer, a dúvida milita em favor do acusado, autorizando a aplicação da minorante. Afinal, como se observa a doutrina, fosse necessário que a defesa provasse os requisitos negativos de não se dedicar a atividade criminosa ou não integrar organização criminosa, haveria evidente violação à presunção de inocência, porquanto a 'prova negativa indeterminada é daquelas que se pode chamar de prova diabólica', tamanha a dificuldade em se desincumbir dela”* (Legislação Criminal Especial Comentada, Volume Único, Editora Juspodivm, 2017 p. 1029).

Nesse sentido, já se decidiu no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal:

**“PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Apelação Criminal nº 1500231-23.2024.8.26.0612 - Taquaritinga  
 Apelantes: Kauan Henrique Leite da Silva e Jerry Andre Robattini  
 Apelante/Apelado: Thalison Yoshio Kuroiwa  
 Apelados: Wesley Renan Faustino e Miller Gabriel Benivente  
 Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

---

***TRANSNACIONALIDADE. ARTS. 33 E 40, I, DA LEI 11.343/2006. DELAÇÃO PREMIADA. ART. 41 DA LEI DE DROGAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. AFASTAMENTO DE CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. MAUS ANTECEDENTES. ENVOLVIMENTO COM ATIVIDADES CRIMINOSAS. AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS DA ACUSAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”.*** (RHC 107759, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-227 divulg 29-11-2011 public 30-11-2011 ement VOL-02636-01 PP-00011).

Assim, se a prova não trouxe elementos concretos que indique o envolvimento dos réus com associações criminosas, era de rigor fazer incidir o favor legal não só para o corréu Thalison, mas também para os acusados Jerry e Kauan.

Bem por isso, ponderando que a quantidade de droga apreendida, como se viu, não pode ser considerada excessiva, a redução de 2/3 se mostra justa e suficiente à reprovação da conduta dos réus, tornando-se as penas de Jerry e Kauan definitivas em 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, de valor unitário mínimo.

Anote-se que, considerando a fração de redução acima, que foi a mesma utilizada na sentença para Thalison, a pena de multa deste acusado deverá ser reduzida para 166 dias-multa, como agora



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Apelação Criminal nº 1500231-23.2024.8.26.0612 - Taquaritinga**  
**Apelantes: Kauan Henrique Leite da Silva e Jerry Andre Robattini**  
**Apelante/Apelado: Thalison Yoshio Kuroiwa**  
**Apelados: Wesley Renan Faustino e Miller Gabriel Benivente**  
**Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo**

---

fixada para os réus Jerry e Kauan.

Em relação ao regime prisional, para Wesley, considerando a reincidência em crime de tráfico privilegiado, deve ser fixado o inicial fechado, observando-se que a quantidade da pena imposta impede qualquer tipo de substituição da pena privativa de liberdade.

Quanto aos demais acusados, uma vez que os requisitos para concessão do privilégio foram preenchidos em relação a eles, de rigor a fixação de regime aberto para Jerry e Kauan e a manutenção desse regime quanto a Thalison, já que as circunstâncias judiciais são favoráveis (art. 33, § 2º, “c”, e § 3º, do Código Penal), inclusive em face do enunciado da súmula vinculante 59, do Col. Supremo Tribunal Federal.

Da mesma forma, estando presentes os requisitos do art. 44, do Código Penal, assim como aplicado a Thalison, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito em relação a Jerry e Kauan, consistentes na prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período e limitação de fim de semana, na forma e local a serem indicados pelo juízo das execuções.

Finalmente, considerando as investigações que apontavam a prática do tráfico também por meio de aplicativos e redes sociais, bem como o pix realizado na sequência de uma negociação por mensagem via *whatsapp*, é possível concluir que o corréu Jerry empregava os telefones celulares para o comércio espúrio, de sorte que o perdimento dos bens é consequência da condenação, sendo impossível sua restituição



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação Criminal nº 1500231-23.2024.8.26.0612 - Taquaritinga  
Apelantes: Kauan Henrique Leite da Silva e Jerry Andre Robattini  
Apelante/Apelado: Thalison Yoshio Kuroiwa  
Apelados: Wesley Renan Faustino e Miller Gabriel Benivente  
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

---

na forma pretendida pela Defesa.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“A expropriação de bens em favor da União pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes tem previsão na própria Constituição Federal (art. 243, parágrafo único) e decorre de sentença penal condenatória, conforme regulamentado, primeiramente e de forma geral, no art. 91, II, do Código Penal e, posteriormente, de forma específica, no art. 63 da Lei n. 11.343/2006. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 638.491/PR sob a temática da repercussão geral (Tema 647), fixou a tese de que “É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal.” (Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJ 23/8/2017). 3. Uma vez que, no caso, as instâncias ordinárias concluíram pela utilização do veículo automotor na prática do crime de tráfico de drogas, para concluir-se em sentido contrário - ou seja, para concluir pela origem lícita do bem apreendido e declarar ilegal o perdimento do referido veículo -, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação Criminal nº 1500231-23.2024.8.26.0612 - Taquaritinga  
 Apelantes: Kauan Henrique Leite da Silva e Jerry Andre Robattini  
 Apelante/Apelado: Thalison Yoshio Kuroiwa  
 Apelados: Wesley Renan Faustino e Miller Gabriel Benivente  
 Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

---

*regimental não provido”* (AgRg no AREsp 1522195/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020).

E, ainda:

*“A alínea "b" do inciso II do artigo 91 do Código Penal determina a perda, em favor da União, do produto do crime ou qualquer bem ou valor dele decorrente, cujo efeito é automático com a condenação do acusado. 2. Na espécie, o numerário apreendido com o réu no momento do flagrante não tinha origem comprovada, tendo sido, inclusive, um dos fundamentos para a condenação, configurando, pois ser produto do tráfico de drogas, razão pela qual deve ser destinado à União. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”* (AgRg no REsp 1371987/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016).

Em suma, o provimento parcial dos recursos é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO do Ministério Público para condenar Wesley Renan Faustino, como incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento da pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa, de valor unitário mínimo.**

Por outro lado, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de Thalison Yoshio Kuroiwa para reduzir a pena de multa para 166 dias-multa, de valor unitário mínimo e, DÁ-**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Apelação Criminal nº 1500231-23.2024.8.26.0612 - Taquaritinga**  
**Apelantes: Kauan Henrique Leite da Silva e Jerry Andre Robattini**  
**Apelante/Apelado: Thalison Yoshio Kuroiwa**  
**Apelados: Wesley Renan Faustino e Miller Gabriel Benivente**  
**Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo**

---

**SE PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos de Kauan Henrique Leite da Silva e Jerry André Robattini para adequar a condenação para o art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 e reduzir suas penas para 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, de valor unitário mínimo, substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, fixado o regime aberto em caso de sua revogação.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão contra Wesley Renan Faustino.

Expeçam-se alvarás de soltura clausulados em favor de Kauan Henrique Leite da Silva e Jerry André Robattini.

Custas na forma da Lei.

**ALEXANDRE** Carvalho e Silva de **ALMEIDA**  
**RELATOR**